



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.516, de 2013

Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984
(Lei de Execução Penal).

Autores: Deputado PAULO TEIXEIRA PT/SP
Deputada JÔ MORAES PCDOB/MG
Deputado ROMÁRIO PSB/RJ

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA PT/BA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, Romário e da Deputada Jô Moraes, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de que o condenado obtenha remição do tempo de execução de sua pena por meio de prática desportiva. Insere-se inciso III, no ^a 1º, do artigo 126, da Lei de Execução Penal, para prever que, a cada 12 (doze) horas de frequência desportiva, dividida em, no mínimo, 06 (seis) dias alternados, o condenado poderá resgatar 01 (um) dia de pena.

Em sua justificativa, os autores esclarecem que a possibilidade de levar em conta a prática desportiva para o desconto da pena traz benefícios não somente à saúde dos presos, mas à construção de ambiente harmônico de convivência dentro dos presídios, além de inculcar nos condenados o hábito da disciplina, permitindo o desenvolvimento de aptidões físicas e mentais, extremamente úteis para a reinserção profissional e retomada da vida em sociedade.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Permanente analisar os Projetos de Lei relativos ao sistema penitenciário e à legislação penal, do ponto de vista da segurança pública, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea “f”).

No que se refere à conveniência e oportunidade da proposta, tornam-se praticamente dispensáveis as nossas considerações em face do que consta da justificativa dos autores, com a qual concordamos quanto ao essencial.

De fato, medidas como a remição, que encurtam o tempo de privação de liberdade por meio da realização de atividades úteis ao preso, reduzem significativamente os índices de reincidência criminal porque contribuem para a efetiva ressocialização do condenado, sem desqualificar da pena.

No entanto, exatamente por acreditarmos no potencial da prática desportiva para promover a efetiva ressocialização dos condenados é que entendemos que o desporto deve se subordinar a algumas condições para que possa contar para fins de remição da pena.

Observe-se que, no texto original do Projeto de Lei, a nova redação conferida ao art. 129 da Lei de Execução Penal impõe que o nome dos presos praticantes de esportes e o somatório das horas por eles dedicadas às atividades desportivas devem ser informados ao juiz de execução penal, a cada mês, para o cômputo do tempo remido por cada condenado. Isso pressupõe controle da frequência dos presos, o que, por sua vez, impõe certo nível de organização da prática desportiva nos estabelecimentos penais. Não é qualquer “bate-bola” espontâneo e auto-organizado dos presos que contará para fins de remição da pena, mas apenas a prática desportiva suficientemente estruturada e sob a coordenação e supervisão da autoridade responsável pela administração do estabelecimento penal.

Destaque-se, ainda, que a nova redação do § 3º do art. 126 da LEP trazida pelo Projeto determina compatibilização das atividades de frequência escolar, trabalho e desportiva para fins de cumulação das modalidades de remição. Tal medida tem como consequência a necessidade de organização e planejamento da rotina do preso pelos órgãos da execução penal. Assim a prática



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de esportes estará inserida, como mais uma forma de reabilitação e de preparação do preso para o retorno à vida social.

No entanto, acreditamos que essas medidas ainda não são suficientes. É necessário, também, que a prática esportiva dos presos se submeta à disciplina da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Desporto), que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

A Lei Geral prevê que a prática de esportes é direito individual, mas, para ter lugar no ordenamento jurídico, deve obedecer a uma série de princípios, como: 1) o do respeito à autonomia dos participantes; 2) o do acesso democrático e não discriminatório às modalidades desportivas; 3) o da liberdade de praticar cada modalidade esportiva de acordo com a capacidade e o interesse de cada um; 4) o da educação, segundo o qual o esporte deve ser voltado ao desenvolvimento integral do homem; 5) o da segurança, que impõe que se garanta as integridades física, mental e sensorial dos praticantes de cada modalidade de esporte; dentre outros princípios elencados no artigo 3º.

A explícita submissão do desporto aos princípios, diretrizes e finalidades da Lei Geral é medida imprescindível para evitar distorções no reconhecimento de quais modalidades de prática esportiva serão levadas em conta para o resultado de remir a pena. É, assim, imperativo que o Projeto de Lei ora debatido faça referência expressa à Lei Geral do Desporto.

Por tais razões, apresentamos Emenda Modificativa ao artigo 126 da LEP, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei, prevendo que, para fins de remição de pena, a prática de desporto deverá ser realizada nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.516, de 2013, com a **EMENDA MODIFICATIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão,

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.516, de 2013
(Do Sr. Paulo Teixeira, Jô Moraes e Romário)

Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se § 9º ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.516, de 2013º:

§ 9º Para fins de remição de pena, a prática de desporto deverá ser realizada nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.” (NR)

Sala da Comissão,

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA
Relator